



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Mensagem de Veto nº 001/2020/PMG

Gonçalves, 31 de julho de 2020.

A sua Excelência o Senhor
ANDERSON JOSÉ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Gonçalves/MG

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimo Senhores Vereadores.**

Cumpre comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** parcialmente o **Projeto de Lei n.º 14/2020**, o qual *“Cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias rurais e urbanas (PPC), dispõe sobre sua execução e dá outras providências.”*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese à iniciativa deste Poder Legislativo, sobre matéria de suma importância para o Município tendo em vista as inúmeras parcerias realizadas por esta Administração Municipal de diversos calçamentos comunitários realizados em bairros rurais de nossa cidade, o referido Projeto de Lei carece de alguns vícios insanáveis dos quais usurpa competência privativa do Poder Executivo e ainda destoa da prática realizada atualmente pela Municipalidade nos referidos calçamentos comunitários, necessário o veto parcial das alíneas “b”, “c” e “d” do Art. 4º, §1º do Art. 5º, Art. 8º e Art. 9º do Projeto de Lei, em razão dos motivos que passo a expor:

1. Primeiramente data vênia, entende a Municipalidade que o referido Projeto de Lei deveria ter tido um amplo debate com o Poder Público Municipal, Setor de Engenharia e principalmente Setor Municipal de Estradas e Rodagem que possui experiência com a prática de realização de calçamentos comunitários e um amplo debate com a própria comunidade local que se beneficia deste tipo de projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

2. Neste sentido, necessário o veto das alíneas “b”, “c” e “d” do Art. 4º, vez que ao fornecer todo o material para a referida pavimentação comunitária (bloquetes, meio fio e outros necessários), para agilidade dos serviços e melhor desempenho da obra como já se vem praticando atualmente, a mão de obra para execução de todo o serviço deve ser de responsabilidade do Município e não dos interessados da referida obra, vez que isto onera sobremaneira o calçamento comunitário e do ponto de vista financeiro inviabilizaria diversos calçamentos comunitários, já que a maior reivindicação dos cidadãos é que a mão de obra seja de responsabilidade do Poder Público, cabendo a estes, frisa-se apenas o fornecimento do material.

3. Ademais, a experiência do Poder Executivo com tais obras comunitárias mostra que o maior custo de todo o serviço é efetivamente o fornecimento da matéria prima do calçamento que são os bloquetes, vez que o pessoal especializado para realização do serviço (no caso calceteiros e operários) já possui vínculo com a Administração Pública inclusive conhecendo os trechos mais sinuosos e que mais necessitam da referida parceria comunitária, além de na prática ficar evidenciado a eficiência e economicidade do que contratar empresa terceirizada para realização da obra.

4. Assim necessário o veto das referidas alíneas “b”, “c” e “d” do Art. 4º para que o Município possa continuar a realizar a execução dos serviços por sua conta, devendo manter os interessados a obrigação de fornecimento de todos os materiais para a pavimentação.

5. Quanto ao §1º do Art. 5º nos parece que existe um erro de redação do artigo, pois impossível os interessados obterem requerimento de 100% (cem por cento) dos proprietários dos imóveis que se interessem no PCC e ao mesmo tempo gerir alternativas para absorção dos proprietários não interessados, uma vez que os proprietários não interessados no programa sequer irão assinar o requerimento de parceria o que inviabilizaria logo de início o exame da parceria pelo Poder Público Municipal e a realização da obra de pavimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

6. Sendo assim é de difícil entendimento legal o que dispõe a norma do §1º do Art. 5º do Projeto de Lei, uma vez que impediria a realização de calçamentos comunitários onde apenas um morador do local se recusasse a assinar o requerimento de parceria o que afetaria inclusive a possibilidade de absorção dos custos da obra pelos proprietários interessados, pois vedaria o Executivo de analisar o requerimento que não tivesse 100% dos proprietários dos imóveis da determinada localidade que pretende a parceria.

7. Assim, nestes termos vetado também o §1º do Art. 5º do Projeto de Lei.

9. Quanto ao veto do Art. 8º, este é necessário, pois os serviços serão executados pela própria Municipalidade, vez que vetado as alíneas “b”, “c” e “d” do Art. 4º, e, portanto, o próprio Poder Público fiscalizará os serviços e receberá a obra e por ela ficará responsável pela manutenção, ao menos que os materiais aplicados na obra sejam de qualidade inferior cuja responsabilidade será dos proprietários parceiros do programa.

10. Assim não a razão da existência do Art. 8º, sendo também vetado.

11. Por fim, veta-se o Art. 9º do referido Projeto de Lei, pela evidente usurpação de competência privativa do Poder Executivo em instituir, arrecadar, e criar isenções fiscais, nos termos do que preceitua o Art. 30, inciso III da Constituição da República, e ainda nos termos do Art. 10, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

12. Ademais para que seja possível criar isenção fiscal que importa em evidente renúncia de receita, deveria o Projeto de Lei estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, mais precisamente em seu artigo 14 e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

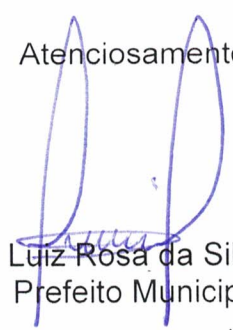
R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

15. Noutro aspecto importante esclarecer que nos termos do Art. 150 e seguintes da Constituição da República, a criação de isenção fiscal obrigatoriamente decorre de Lei e em qualquer hipótese pode ser definida em Decreto do Poder Executivo o que evidencia a total necessidade do veto do Art. 9º do Projeto de Lei nº. 14.2020.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº. 14/2020, apresentamos Veto Parcial ao mesmo.

Atenciosamente,


Luiz Rosa da Silva
Prefeito Municipal

Luiz Rosa da Silva
Prefeito
Prefeitura Munic. de Gonçalves

**Excelentíssimo Senhor
Anderson José da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Gonçalves/MG**

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

31 JUL. 2020

Gonçalves, 14:37 hs

